

Lei nº 3.228, de 19 de Novembro de 2015.

(Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade, alterando a Estrutura de sua unidade Gestora, o Prevsul, consolidando seu Plano de Custeio, e ainda, atualizando seu Plano de Benefícios).

INDICE

Capítulo I - Das Disposições Preliminares e dos Objetivos	
Capítulo II - Das Finalidades	
Capítulo III - Dos Princípios	
Capítulo IV - Da Reestruturação Administrativa	
Seção I - Do Conselho Municipal de Previdência	
Seção II - Do Funcionamento do CMP	
Seção III - Da Competência do CMP	
Seção IV - Da Diretoria Executiva	
Seção V - Da Estrutura Organizacional do PREVSUL	
Seção VI - Das Gratificações	
Capítulo V - Do Plano de Carreira, Cargos e Salários	
Seção I - Dos Grupos Operacionais	
Seção II - Da remuneração do Quadro Geral de Cargos	
Seção III - Do Adicional de Especialização	
Seção IV - Da Progressão Horizontal	
Seção V - Da Avaliação de Desempenho	
Seção VI - Da Comissão de Desempenho Funcional	
Capítulo VI - Dos Beneficiários	
Capítulo VII - Dos Segurados	
Capítulo VIII- Regras Específicas de Filiação	
Capítulo IX - Dos Dependentes	
Capítulo X - Das Inscrições	
Capítulo XI - Da Perda de Qualidade de Segurado	
Capítulo XII - Da Perda da Qualidade de Dependente	
Capítulo XIII - Do Custeio	
Seção I - Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição	
Seção II - Da Base de Cálculo das Contribuições	
Seção III - Das contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados ou Licenciados	
Seção IV - Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração	
Capítulo XIV - Do Plano de Benefícios	
Seção I - Da Aposentadoria por Invalidez	
Seção II - Da Aposentadoria Compulsória	
Seção III - Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	
Seção IV - Da Aposentadoria Voluntária por Idade	
Seção V - Do Salário - Família	
Seção VI - Da Pensão por Morte	
Seção VII - Do Auxílio Reclusão	
Seção VIII - do Abono Natalino	
Capítulo XV - Das Regras de Transição para a Concessão de Aposentadoria	
Capítulo XVI - Do Abono Permanência	
Capítulo XVII - Das Regras dos Proventos e Reajustes dos Benefícios	
Capítulo XVIII - Das Disposições Gerais sobre Benefícios	

PUBLICADO
 EM 28 / 11 / 15
 nº 4.571

Capítulo XIX - Dos Registros Financeiros e Contábeis	
Capítulo XX - Das Disposições Gerais e Finais	
Anexo I - Quadro de Servidores Efetivos	
Anexo II - Tabela de Nível do Cargo em Comissão	
Anexo III - Adicional de Desempenho de Atividades Previdenciárias	
Anexo IV - Atribuições Sintéticas dos Cargos em Provimento Comissão	
Anexo V - Atribuições Sintéticas dos Cargos em Provimento Efetivo	
Anexo VI - Tabela de Nível dos Funcionários Efetivos	
VII - Formulário de Desempenho Funcional	

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§1º. O Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL é uma autarquia vinculada ao Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, sede e foro no município de Paraíba do Sul, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, instituída pela Lei nº 2.643, de 2 de dezembro de 2008, com suas alterações posteriores.

§ 2º - A reestruturação efetivada por esta Lei se dá em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e na legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados e dependentes, mediante a concessão, pagamento e manutenção de benefícios que visam a garantir meios de subsistência nas hipóteses de doença, invalidez, idade avançada, reclusão e morte;

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

- I - filiação compulsória;
- II - contributividade e solidariedade;
- III - equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV - representatividade;
- V - publicidade;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - vinculação na utilização dos recursos previdenciários;
- VIII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;
- IX - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;
- X - cobertura restrita aos seus segurados e dependentes;
- XI - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;
- XII - responsabilidade pela gestão do RPPS.

Art. 4º. A vinculação a que se refere o inciso VII do artigo anterior envolve as seguintes vedações:

I - utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

II - realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao RPPS, seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

Art. 5º. Compete ao PREVSUL:

I - a administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS do Município de Paraíba do Sul, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.

II - garantir a participação de representantes dos segurados ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração;

III - garantir pleno acesso aos munícipes e em especial aos segurados, às informações relativas à gestão do RPPS, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, bem como dos demais dados pertinentes ao regime.

Art. 6º. Para o desempenho de suas atividades, o PREVSUL contará com estrutura administrativa própria e internamente hierarquizada.

Art. 7º. O patrimônio e as receitas do PREVSUL possuirá afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º. A estrutura de governança do PREVSUL será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência;

II - Diretoria Executiva.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º. O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social é composto pelos seguintes membros, com mandato de quatro anos, admitida recondução:

I – um servidor ativo e efetivo do Poder Legislativo;

II – quatro servidores ativos e efetivos;

III – um representante dos inativos e pensionistas;

IV – O Diretor-Presidente e o Vice-Presidente da entidade gestora do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho apontados nos incisos II e III, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos por maioria simples, em Assembléia Geral das respectivas classes ou categorias funcionais, e nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 2º O membros do Conselho apontado no inciso I, e seu respectivo suplente, será nomeado por Ato do Chefe do poder Legislativo;

§ 3º Cabe ao CMP eleger seu Presidente, que deterá, além do seu, o voto de qualidade, sendo assegurado a todos os membros do Colegiado arrolados no caput, inclusive aos representantes da entidade gestora do regime próprio de previdência social, o direito a voto nas sessões do órgão.

§ 4º Os membros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência, em exercício de mandato quando da publicação desta Lei, serão reconduzidos aos respectivos Cargos, para o cumprimento de mandato pelo prazo estabelecido no § 1º.

§ 5º Compete à Diretoria da unidade gestora do Regime de Previdência a convocação, por Edital a ser publicado no veículo oficial do Município, das Assembléias mencionadas no § 1º, quando da vacância ou do término do mandato dos membros do colegiado.

§ 6º Os membros do CMP representantes dos segurados não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em procedimento administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 10. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, pela Diretoria Executiva do PREVSUL, pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 11. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 12. Incumbirá à entidade gestora do regime previdenciário municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CMP

Art. 13. Compete ao CMP:

- I. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do regime de previdência de que trata esta Lei;
- II. apreciar e aprovar a proposta orçamentária de sua unidade gestora;
- III. conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do regime de previdência de que trata esta Lei, devendo apreciar e aprovar previamente a política de investimentos anual dos recursos do regime previdenciário;
- IV. examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- V. autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVSUL, observada a legislação pertinente;
- VI. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VII. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do regime previdenciário;
- VIII. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social;
- IX. manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

- X. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XI. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao regime previdenciário, nas matérias de sua competência;
- XII. garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime de previdência de que trata esta Lei;
- XIII. manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
- XIV. deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao sistema previdenciário municipal.

Art. 14. Os integrantes do Conselho Municipal de Previdência farão jus ao valor correspondente a 20% do piso salarial praticado pelo Poder Executivo desta municipalidade pela participação nas reuniões dos colegiados.

§1º O valor previsto no caput, a ser custeado com recursos da taxa de administração, será devido ao Conselheiro que efetivamente participar de reunião ordinária do colegiado, desde que convocada pela Diretoria Executiva do PREVSUL, pelo Chefe do Poder Executivo, ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º Os dirigentes dos órgãos ou entidades da administração municipal disponibilizarão os servidores a ele vinculados que sejam membros do Conselho Municipal de Previdência, sem qualquer ônus ou prejuízo aos mesmos, para a participação em reuniões ordinárias e extraordinárias do colegiado, bem como em eventos de difusão técnica e cultural ou qualquer outra iniciativa de capacitação nas áreas abrangidas pela seguridade social, mediante convite ou convocação do PREVSUL.

§ 3º Ao membro suplente do Conselho Municipal de Previdência será devida a remuneração prevista no caput, cada vez que este participe das reuniões do respectivo Órgão em substituição a membro efetivo ausente.

§ 4º Os membros do colegiado de que trata este artigo, caso integrem o comitê de investimentos do RPPS ou qualquer outro órgão ou comissão vinculada ao regime próprio de previdência social desta municipalidade não farão jus a qualquer remuneração eventualmente paga.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do PREVSUL, e é composta pelos seguintes cargos:

- I . 01 Diretor Presidente;
- II . 01 Vice Presidente;
- III. 01 Controlador Interno;

Art. 16. Os exercentes das funções de Diretor Presidente e Vice Presidente do PREVSUL se caracterizam como cargo comissionado, devendo ser eleitos na forma desta Lei e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e perceberão remuneração equivalente à dos Secretários Municipais, reajustando-se no mesmo índice e período que o deles;

§ 1º - O servidor efetivo do município, de seus órgãos ou entidades, ocupante de cargos previstos na estrutura do PREVSUL, receberá a título de gratificação a diferença entre o vencimento do seu

cargo de natureza permanente e o vencimento do cargo em comissão ou subsídio correspondente, com recursos financeiros advindos dos valores destinados a taxa administrativa do PREVSUL.

§2º - Os cargos de Diretor Presidente e de Vice Presidente do PREVSUL deverão ser ocupados por servidor público municipal efetivo e estável, com graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, e experiência comprovada na gestão de órgão ou entidades públicas nas esferas municipal, estadual ou federal, pelo período mínimo de 05 (cinco anos).

§3º - Adicionalmente aos requisitos previstos no § 2º, o Diretor Presidente ou o Vice Presidente do PREVSUL deverão atender às exigências de Certificação Profissional para gestão de recursos financeiros estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com a Resolução aprovada pelo Conselho Monetário Nacional Vigente a época da convocação do processo eleitoral.

Art. 17. O cargo de Controlador Interno, de livre provimento e exoneração, será provido por Ato do Diretor Presidente.

Art. 18. À Diretoria Executiva, cada um dentro de suas atribuições, compete observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência, executando os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes da administração municipal, de aplicação dos recursos vinculados à autarquia, e de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PREVSUL

Art. 19. Compõem a estrutura organizacional do PREVSUL as seguintes unidades administrativas:

- I. Presidência
- II. Vice-Presidência
- III. Assessoria Previdenciária;
- IV. Assessoria de Aplicação e Controle Financeiro
- V. Assessoria Jurídica;

Art. 20. Compõem a estrutura administrativa do PREVSUL, os cargos de provimento em comissão previstos no quadro abaixo, com suas atribuições definidas na forma do Anexo IV da presente Lei:

Cargo ou Função	Quantidade	Provimento	Lotação	Símbolo
Presidente	01	Em Comissão	PRE	CP
Vice Presidente	01	Em Comissão	PRE	CP
Controlador Interno	01	Em Comissão	PRE	CC.1
Assessor Previdenciário	01	Em Comissão	ASPREV	CC.1
Assessor de Aplicação e Controle Financeiro	01	Em Comissão	ASPCF	CC.1
Assessor Especial	01	Em Comissão	PRE	CC.2
Coordenador Contábil	01	Em Comissão	ASPCF	CC.3
Assessor Jurídico	01	Em Comissão	ASJUR	CC.4
Diretor Financeiro	01	Em Comissão	ASPCF	CC.5
Diretor de Previdência	01	Em Comissão	ASPREV	CC.5
Assistente Administrativo	01	Em Comissão	ASPREV	CC.6

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e Vice-Presidente serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após eleitos por maioria simples dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei, presentes em Assembléia geral especificamente convocada para tal finalidade pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de quatro anos, admitida a recondução, observado o procedimento previsto neste dispositivo.

§ 2º Os ocupantes dos cargo de Presidente e Vice Presidente do PREVSUL, terão direito à incorporação dos respectivos cargos como vantagem pessoal permanente, desde que exerçam os mesmos por um período mínimo de 08 (oito) anos consecutivos ou intercalados;

§ 3º Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II do art. 15, em exercício na data de publicação desta Lei, serão reconduzidos aos respectivos cargos para o cumprimento de um único mandato, previsto no § 1º, a partir da data de sua publicação.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração municipal de Paraíba do Sul poderão ceder servidores para exercício de função gratificada na entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, cabendo o ônus referente ao pagamento dos respectivos vencimentos-base ao órgão cedente, sendo admitida a concessão, pela unidade cessionária, de abonos ou gratificações, na forma da legislação municipal.

Art. 21. A estrutura de Perícia Médica da administração direta do Município de Paraíba do Sul atenderá ao PREVSUL em suas necessidades, sem qualquer ônus financeiro à autarquia.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22. Fica criado o Adicional de Desempenho de Atividades Previdenciárias, que será pago aos ocupantes de funções gratificadas e cargos em comissão, nos percentuais estipulados no anexo III da presente lei, incidentes sobre a totalidade da remuneração prevista para o cargo.

Parágrafo Único: O Adicional de Desempenho de Atividades Previdenciárias poderá ser pago a critério do Diretor Presidente da Autarquia, através de Ato, publicado veículo de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do PREVSUL é estruturado em classes, Grupos Operacionais e Padrão de acordo com as definições contidas nesta lei;

Art. 24. Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Classes: compreende o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, expressas por padrões hierarquizados dentro de um cargo, que se reflete em valores organizados em níveis salariais
- II. Grupo Operacionais: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de progressão funcional;
- III. Padrão: conjunto de algarismo que designa o vencimento dos servidores formado por:
 - a) Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;
 - b) Letra: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critério temporal, representado por letras;

c) Nível: indicativo a posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, qualificação e titulação, representado por números;

IV. Promoção Horizontal: progressão do servidor em uma Letra para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence;

Art. 25. Fica instituída o dia 1º de Maio como data base dos servidores Públicos deste Instituto.

SEÇÃO I DOS GRUPOS OPERACIONAIS

Art. 26. São instituídos os seguintes Grupos Operacionais no Quadro de Pessoal do PREVSUL:

- I. Grupo Operacional I: conjunto de atividades dependentes de colação em grau de ensino fundamental completo, relacionadas com serviços, tais como: limpeza, copa e cozinha, entrega de correspondência e encomendas, arquivo, transporte de cargas e pessoas;
- II. Grupo Operacional II: conjunto de atividades dependentes de formação em curso de ensino médio;
- III. Grupo Operacional III: conjunto de atividades dependentes de habilitação decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§1º - Os Grupos Operacionais de que trata este artigo são constituídos pelos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

- I. **Grupo Operacional I:**
 - a) Auxiliar de Serviços de Previdência;
- II. **Grupo Operacional II:**
 - a) Técnico Previdenciário
- III. **Grupo Operacional III:**
 - a) Analista Previdenciário Administrativo;
 - b) Analista Previdenciário Jurídico;
 - c) Analista Previdenciário Contábil;
 - d) Analista Previdenciário Financeiro;
 - e) Analista Previdenciário de Benefícios e Recursos Humanos.

§2º - Os requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Operacional I de que trata o §1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau em curso de ensino fundamental completo;

§3º - Os requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Operacional II de que trata o §1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau em curso de ensino médio completo;

§4º - Os requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Operacional III de que trata o §1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau do ensino superior expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

Art. 27. Os servidores serão automaticamente enquadrados nas classes funcionais previstas no Anexo I, para os quais foram investidos através de concurso público, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, observadas as disposições deste capítulo;

Parágrafo Único - O provimento sempre ocorrerá no Nível e Letra iniciais do cargo.

Art. 28 As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo V desta Lei, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades acometidas ao servidor público, em razão do cargo em que esteja investido.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CARGOS

Art. 29. O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimento constantes do Anexo VI, conforme o seu Padrão.

Parágrafo Único - As Tabelas de Vencimento do Anexo I estão fixadas de acordo com a jornada padrão do cargo, em conformidade com esta Lei, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

Art. 30. Os servidores públicos estão escalonados por níveis conforme o Anexo VI.

§1º - a cada nível corresponde uma faixa salarial composta de 15 (quinze) padrões salariais designados alfabeticamente de A até P, constante do Anexo VI.

§2º- Os valores dos níveis constante do Anexo II e Anexo VI serão reajustados anualmente, todo mês de Maio, aplicando-se o índice estabelecido pelo Governo Federal em substituição a este.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 31. Adicional de Especialização é aquele em que o servidor público possuir dentro de sua área de atuação, e que não tenha sido requisito para a investidura no cargo do qual prestou concurso público, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o salário ou vencimento do nível de seu emprego ou cargo:

- I. 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base, por conclusão dos cursos de aperfeiçoamento com somatório de duração igual ou superior a 100horas/aula em áreas estritamente ligadas ao cargo que o servidor ocupa;
- II. 15% (quinze por cento) calculado sobre o vencimento base, por conclusão do curso de graduação correspondente às áreas de conhecimento específico ligadas diretamente ou indiretamente ao cargo que o servidor ocupa, exceto quando a escolaridade for requisito mínimo para a função do servidor;
- III. 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base, por conclusão do curso de pós-graduação e "Lato Sensu" e/ou "Strito Sensu" e/ou MBA correspondente às áreas de conhecimento específico ligadas diretamente ou indiretamente ao cargo que o servidor ocupa, exceto quando a escolaridade for requisito mínimo para a função do servidor;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) - calculado sobre o vencimento base, por conclusão do curso de Mestrado correspondente às áreas de conhecimento específico ligadas diretamente ou indiretamente ao cargo que o servidor ocupa, exceto quando a escolaridade for requisito mínimo para a função do servidor;

- V. 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base, por conclusão do curso Doutorado correspondente às áreas de conhecimento específico ligadas diretamente ou indiretamente ao cargo que o servidor ocupa, exceto quando a escolaridade for requisito mínimo para a função do servidor;

Art. 32. Os Adicionais de Especialização se processarão anualmente, sempre no mês de Dezembro, quando o servidor através de procedimento administrativo, comprovará possuir requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Para fazer jus ao Adicional de Especialização, os servidores públicos municipais deverão, obter em instituições credenciadas pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura as habilitações ou titulações nos incisos de I à V do artigo 31 desta Lei.

Parágrafo Único – Os percentuais a que se refere o artigo 31 desta Lei, serão incorporados aos vencimentos para efeitos de cálculos para aposentadoria.

Art. 34. Os percentuais aos quais se refere o artigo 31 desta Lei serão calculados sobre o salário base do servidor e, em hipótese alguma serão acumuláveis.

Art. 35. O comprovante de curso que habilita o servidor público municipal a receber qualquer dos percentuais a que se refere o artigo 31 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento legal que o substitua.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 36. Promoção Horizontal consiste na mudança para o nível superior dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence cumpridas as normas deste capítulo e regulamento específico aos servidores que estiverem sob regime estatutário.

Art. 37. Para fazer jus a Promoção Horizontal o servidor público passará pela avaliação de desenvolvimento funcional que considera os fatores: Conhecimento técnico, Conhecimento da organização, Competências sociais e relações humanas, Amplitude de pensamento, Grau de dificuldade, Autonomia para tomada de decisão e Assiduidade.

Art. 38. A Avaliação será anualmente e deverá cumulativamente:

- I. Obter a cada período de 3 (três) anos, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL, contida no Anexo VII desta Lei;
- II. Cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma promoção horizontal e outra, ou seja, entre o padrão que se encontra para o próximo;

Art. 39. A Promoção Horizontal se processará a cada três anos, sendo finalizada pela comissão de avaliação no mês de Dezembro do terceiro ano, para vigorar em janeiro do exercício seguinte.

Art. 40. São elegíveis para o processo de promoção horizontal todos os servidores públicos municipais, exceto:

- I. os servidores com menos de 01 (um) ano de efetivo exercício no emprego/atividade;
- II. os servidores desligados por qualquer motivo no período avaliativo;
- III. os servidores que tiveram aplicação de penalidade de advertência ou suspensão no período avaliativo;
- IV. os servidores com contrato de trabalho suspenso no último dia do período avaliativo;
- V. os servidores com mais de 3 (três) faltas injustificadas no período avaliativo;
- VI. os servidores que estão na última referência salarial do cargo que ocupam; e

VII. os servidores que obtiverem conceito INSUFICIENTE nas avaliações de desenvolvimento funcional ocorridas no período avaliativo.

Art. 41. O servidor não será avaliado se no período da avaliação tiver usufruído as seguintes licenças:

- I. Para acompanhar conjuge ou companheira, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por junta médica;
- II. Serviço Militar;
- III. Para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte dias);
- IV. Para tratar de interesses particulares;
- V. Para exercício fora da Administração, salvo em cargo em Comissão, Direção ou Chefia.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 42. A Avaliação de Desempenho, feita de forma permanente e apurada anualmente em Formulário de Avaliação Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional que será criada conforme o disposto no art. 44 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional a que se refere o caput deste artigo, constante do Anexo VII desta Lei, deverá ser preenchido anualmente pela Diretoria Executiva e visado pelo servidor avaliado e enviado a Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 2º - Caberá a chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º - Havendo, entre a Diretoria Executiva e o servidor divergência em relação aos resultados da avaliação, o servidor deverá recorrer à Comissão de Desenvolvimento Funcional, que solicitará nova avaliação.

§ 4º - Havendo alteração substancial da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 5º - Não sendo substancial a divergência entre o resultado apresentado pela chefia imediata e pelo servidor, prevalecerá a primeira.

§ 6º - Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos.

Art. 43. Deverá ser registrado na ficha funcional, os dados e informações necessárias a aferição do desempenho do servidor.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 44. Fica criada através de Ato da Diretora Presidente, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, criada com a atribuição de proceder a avaliação periódica de desempenho e promoção dos servidores, conforme o disposto neste capítulo e em regulamentação específica se assim a Comissão achar necessária.

Art. 45. A Comissão de Desenvolvimento Funcional reunir-se-á, ordinariamente, no mês de Julho a Novembro de cada ano, a fim de coordenar a apuração do merecimento dos servidores habilitados à promoção.

Art. 46. As promoções serão efetivadas em DEZEMBRO de cada ano, para vigorar em JANEIRO do exercício seguinte.

CAPÍTULO VI DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 47. São filiados do RPPS de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

CAPÍTULO VII DOS SEGURADOS

Art. 48. Consideram-se segurados:

I - os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo vinculados à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Município;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

III - os servidores públicos efetivos ocupantes de cargo em provimento efetivo no Município que se encontrem em exercício de mandato eletivo ou sindical, hipótese em que serão obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor.

Art. 49. Ficam excluídos da incidência das normas desta Lei, os servidores, ainda que aposentados:

I - ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração;

II - ocupantes de empregos públicos, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público;

IV - em exercício de mandato eletivo, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII REGRAS ESPECÍFICAS DE FILIAÇÃO

Art. 50. O servidor ocupante de cargo em provimento efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou que for nomeado para exercer função gratificada, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração de contribuição do cargo em provimento efetivo.

Parágrafo Único - A inclusão de parcela paga em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada poderá compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que o segurado opte expressamente nesse sentido.

Art. 51. Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em Lei do ente federativo.

Art. 52. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS.

Art. 53. O segurado inativo que retornar à Administração Municipal para exercer cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração para ocupar função de caráter temporário ou emprego público, deverá contribuir, em relação a esta nomeação, para o RGPS.

Art. 54. O segurado inativo que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 55. O servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado ao RPPS, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto neste capítulo.

§ 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

CAPÍTULO IX DOS DEPENDENTES

Art. 56. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de primeiro grau do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira;

III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II, deverá ser comprovada, com apresentação de no mínimo 03 (três) dos documentos abaixo relacionados:

a. Certidão de nascimento de filho havido em comum;

b. Certidão de casamento religioso;

c. Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste interessado como seu dependente;

d. Disposições testamentárias;

e. Declaração especial feita perante tabelião;

f.- Prova de mesmo domicílio;

g. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

h. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

i. Conta bancária conjunta;

j. Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

k. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

l. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

m. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

n. Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

o. Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

p. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

IV - os filhos quando:

a) menores de 21 anos;

b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada a invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial do PREVSUL ou outro órgão credenciado;

V - os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida pela legislação federal aplicável a espécie.

Parágrafo Único - A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo é presumida.

Art. 57. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 58. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 59. Equiparam-se aos filhos, o enteado ou o menor de idade que esteja sob a tutela do segurado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

§ 1º. Sem prejuízo da comprovação de dependência econômica de que trata o caput, a equiparação do menor de idade tutelado ocorrerá mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 2º. Em relação ao menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no caput, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para sua manutenção.

§ 3º. Os efeitos da equiparação de que trata o caput serão verificados enquanto perdurar a guarda.

CAPÍTULO X DAS INSCRIÇÕES

Art. 60. A inscrição do segurado ao RPPS decorre da investidura do servidor público em cargo de provimento efetivo e do início do exercício das funções a ele inerentes.

Parágrafo Único - O segurado investido em cargos de provimento efetivo, passíveis de acumulação, será, obrigatoriamente, inscrito em relação a cada um deles.

Art. 61. Cabe ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes.

Parágrafo Único - A ocorrência de fatos supervenientes que importem em inclusão ou exclusão de dependentes dos segurados ativos e inativos deve ser comunicada, de imediato, ao PREVUL, mediante requerimento escrito devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

Art. 62. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido providenciada a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representante, para recebimento de parcelas futuras, desde que satisfeitas às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 63. É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

Art. 64. Os dependentes excluídos desta qualidade em virtude de Lei terão suas inscrições canceladas.

CAPÍTULO XI DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 65. A perda da qualidade de segurado ocorrerá por:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do caput deste artigo implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao RPPS, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

CAPÍTULO XII DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 66. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por decisão judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira:

- a) por requerimento do segurado;
- b) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido:

- a) por outro casamento
- b) pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho:

- a) ao atingir 21 anos, salvo se inválido;
- b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para o convivente de mesmo sexo:

- a) por requerimento do segurado;
- b) pelo rompimento ou descumprimento do contrato de condomínio de bens;

VI - para os dependentes e beneficiários, em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da guarda ou tutela;
- c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;
- d) pelo seu falecimento;
- e) por decisão judicial transitada em julgado;
- f) na hipótese de terem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou de sua tentativa, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei;
- g) na hipótese de casamento ou de estabelecimento de união estável;

CAPÍTULO XIII DO CUSTEIO

SEÇÃO I DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 67. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11% (onze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição suplementar, relativa ao financiamento do custo especial, prevista no plano de amortização do déficit atuarial do regime de previdência de que trata esta Lei, de responsabilidade do Município, da Câmara Municipal, e das Autarquias e Fundações Públicas, nas alíquotas apontadas abaixo:

Ano	Alíquota
2015	12%
2016	16%
2017	20%
2018	24%
2019	28%
2020	32%
2021	36%
2022 a 2047	47,59%

V – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

VI – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – os valores aportados pelo Município.

VIII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

IX – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo Único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 68. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 66, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 69. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo vedado à concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 70. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 71. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - o abono de permanência de que trata o artigo 125 desta Lei;
- IX - o adicional de férias
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas a título de adicional noturno, adicional por serviço extraordinário e adicional de curso para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - Incidirá contribuição previdenciária ainda, sobre as parcelas para as quais exista lei que autorize a sua incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade.

3º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença, e licença-maternidade e auxílio-reclusão e repassará os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 6º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 125 desta lei.

§ 7º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo

efetivo desconsiderados os descontos.

§ 8º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 72. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no Parágrafo Único do art. 73.

Art. 73. A responsabilidade pelo desconto recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, e III do Art. 67 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefícios devendo o repasse ao RPPS ocorrer em até 15º (décimo quinto) dia, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Parágrafo único - O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização dos valores correspondentes pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de juros correspondentes a 6% (seis por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.

Art. 74. Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS, salvo na hipótese de recolhimento indevido ou efetuado a maior.

§1º A contribuição recolhida indevidamente ou a maior do segurado, nos termos do caput, será objeto de restituição, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

§ 2º A restituição de contribuições de responsabilidade patronal repassadas pelo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas as seguintes condições:

- terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição;
- apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio de forma do art 25 da Portaria do MPS nº 403/2008.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS OU LICENCIADOS.

Art. 75. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 76. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I, II e IV, do Art. 67, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 77. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 78. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município deverá contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O servidor deverá repassar ao Regime Próprio o percentual de incidência de contribuição sobre seu cargo, devida pelo município, bem como percentual da alíquota completar, se houver, durante o período de afastamento ou licenciamento;

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 3º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor à unidade gestora do regime previdenciário.

Art. 79. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos. 82,92,95 e 98 respeitadas, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § único do art. 128.

SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 80. As receitas de que trata o art. 67 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do Regime Próprio Municipal no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio Municipal.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO XIV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 81. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Paraíba do Sul:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;

- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) salário família

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 82. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em fruição de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de Licença para Tratamento de Saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado do PREVSUL, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a sua ratificação pela Junta Médica ou órgão credenciado a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no caput a partir do ato de sua concessão.

Art. 83. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo Único - A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica ou órgão credenciado do PREVSUL.

Art.84. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 85. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 86. Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 87. A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em ambas as hipóteses previstas no caput, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica ou órgão credenciado do PREVSUL.

Art. 88. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 89. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 90. É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

Parágrafo Único - Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Art. 91. Aplicam-se aos servidores que se aposentarem de acordo com o que dispõe o artigo anterior, as regras estipuladas pelos artigos 126 e 127 da presente lei, exceto para aqueles enquadrados nas disposições específicas do artigo 124 e seu parágrafo único.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 92. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 93. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 94. Aplicam-se aos servidores que se aposentarem de acordo com o que dispõe o artigo anterior, as regras estipuladas pelos artigos 126 e 127 da presente lei.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 95. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Art. 96. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 97. Aplicam-se aos servidores que se aposentarem de acordo com o que dispõe o artigo anterior, as regras estipuladas pelos artigos 126 e 127 da presente lei.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 98. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Art. 99. Aplicam-se aos servidores que se aposentarem de acordo com o que dispõe o artigo anterior, as regras estipuladas pelos artigos 126 e 127 da presente lei.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 100. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados ativos que recebam remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 2º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

Art. 101. Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao benefício.

Parágrafo Único - Na hipótese de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou na hipótese de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente ao segurado responsável pela guarda do menor.

Art. 102. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Os segurados que já se encontram recebendo salário família deverão apresentar a documentação estabelecida no caput no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta do cumprimento dos requisitos para sua concessão e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 103. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVSUL.

Art. 104. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 105. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 106. A ausência de comunicação de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento por parte do segurado, autoriza o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a descontar o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 107. Na hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo anterior, o desconto recairá sobre os pagamentos de cotas devidas em relação a outros filhos ou, na falta delas, sobre os vencimentos do segurado ou sobre a renda mensal do seu benefício.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 108. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 109. A pensão por morte será devida aos dependentes, a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) depois deste

II - do requerimento quando requerida após o período do inciso I;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 110. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 111. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 108 da presente Lei, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao PREVSUL, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 112. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 113. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 114. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I - quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

IV - pela morte do dependente.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 115. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerado de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que for recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em fruição de auxílio-doença ou de aposentadoria.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração de contribuição ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Na hipótese de o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

SEÇÃO VIII DO ABONO NATALINO

Art. 116. Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O pagamento do Abono Natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 117. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 118. Fica vedado o pagamento antecipado do Abono previsto nesta Seção, não valendo a regra prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO XV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 119. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 125, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inc. III, do art. 95, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o art. 126 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 120. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 85, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observados o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 121. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista nesta Lei relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base nesta Lei na revisão das pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 122. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Na hipótese de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 123. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 124. Os servidores do Município de Paraíba do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 123 desta lei, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

CAPÍTULO XVI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 125. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 95 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 92, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do Abono de Permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 95 e 119, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 105 e 106, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade, através de requerimento **(redação dada pela Portaria MPS nº 21 de 14/01/2014)**

§ 5º Cessar o direito ao pagamento do Abono de Permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XVII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 126. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Lei, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto nesta Lei.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11º será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 127. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os artigos 82, 92, 95 e 98 desta Lei será reajustado, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 128. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função gratificada, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do Abono de Permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único- O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função gratificada, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 126 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo e também ao disposto ao §2º do art 20 da presente lei.

Art. 129. Ressalvado o disposto nos artigos 82 e 98 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 130. A vedação prevista no § 10.º do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11º deste mesmo artigo.

Parágrafo Único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 131. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 132. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 133. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

§ 1º O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 134. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 135. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a perícia médica a cargo do PREVSUL.

Art. 136. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 137. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos art. 67, inciso II desta Lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 138. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 100 e 109, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 139. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 140. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 141. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIX

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 142. A escrituração contábil do PREVSUL e distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, obedecendo as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do PREVSUL e o patrimônio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 143. O PREVSUL manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;

II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;

III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 144. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

Art. 145. Compete, ainda, ao PREVSUL:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em immobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 146. PREVSUL deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 147. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 148. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e das respectivas contribuições.

Art. 149. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 150. Os benefícios garantidos pelo PREVSUL, observarão as condições de habilitação estabelecidas nesta lei e na legislação federal em vigor na data do evento gerador do direito.

Art. 151. Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário de que trata esta Lei, poderá ser criada, majorada ou estendida sem a devida fonte de custeio.

Art. 152. Aplica-se ao PREVSUL os prazos prescricionais de que goza a fazenda pública Municipal.

Art. 153. Os órgãos setoriais de pessoal ficam obrigados a realizar a comunicação ao PREVSUL, no caso de abertura de inquérito Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no caput deste artigo, sujeitará o responsável a aplicação de penalidade por falta disciplinar grave.

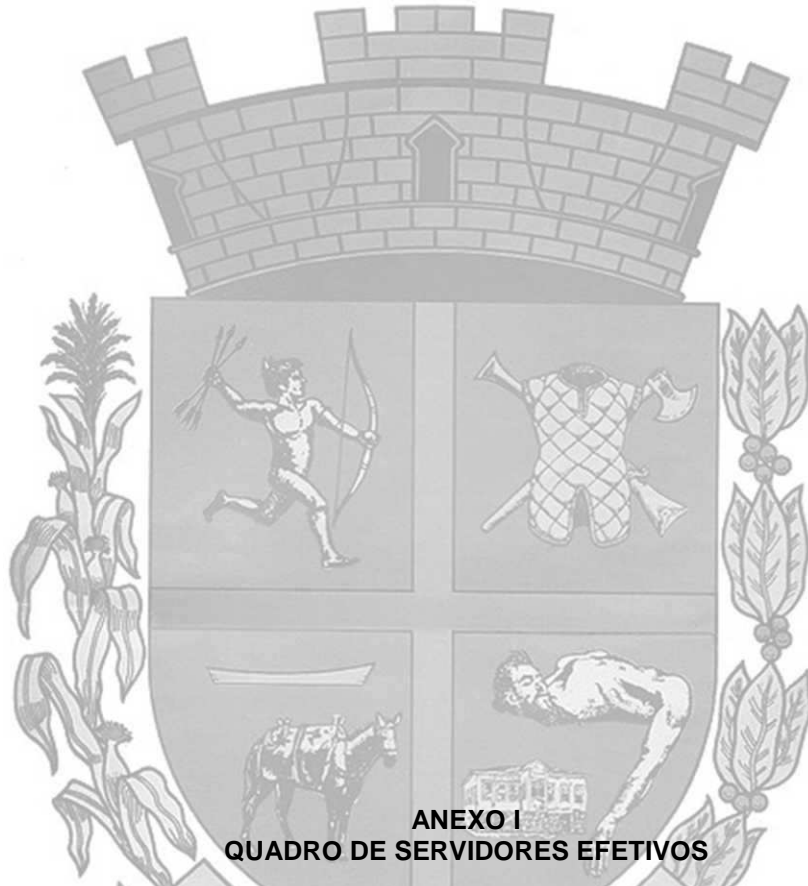
Art. 154. Nenhuma prestação decorrente do Regime Previdenciário definido nesta Lei será objeto de transação, venda ou cessão.

Art. 155. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial as Leis nº. 2.923/2013, 2.786/2011, 2.643/2008, 2.616/2008, 2.582/2007, 2.337/2004, 1.791/94.

Prefeitura Municipal de Paraíba Do Sul, 19 de Novembro de 2015.

Márcio de Abreu Oliveira

Prefeito de Paraíba do Sul



**ANEXO I
 QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS**

Cargo	Quantidade	Provimento	Nível	Salário
Auxiliar de Serviços de Previdência	01	Efetivo	01	900,00
Técnico Previdenciário	01	Efetivo	02	945,00
Analista Previdenciário Jurídico	01	Efetivo	NS 1	1.634,00
Analista Previdenciário Contábil	01	Efetivo	NS 1	1.634,00
Analista Previdenciário Financeiro	01	Efetivo	NS 1	1.634,00
Analista Previdenciária de Benefícios e Recursos Humanos	01	Efetivo	NS 2	1.715,70
Analista Previdenciário Administrativo	02	Efetivo	NS 2	1.715,70

**ANEXO II
 TABELA DE NÍVEL DO CARGO EM COMISSÃO**

Símbolo	Valor
CC.1	2.400,00
CC.2	2.300,00
CC.3	2.200,00
CC.4	1.500,00
CC.5	1.350,00
CC.6	950,00

ANEXO III
ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS

CARGO	PERCENTUAL
Controlador Interno	30%
Assessor Previdenciário	30%
Assessor de Aplicação e Controle Financeiro	30%
Diretor de Previdência	25%
Diretor Financeiro	20%
Assistente Administrativo	20%
Assessor Jurídico	10%

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES SINTÉTICAS DOS CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO

1. Do Diretor-Presidente

- a) definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes;
- b) administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Paraíba do Sul;
- c) estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário e financeiro aos segurados do PREVSUL e seus dependentes;
- d) baixar atos de gestão necessários à administração do PREVSUL;
- e) manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos da autarquia;
- f) decidir sobre aplicações financeiras, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;
- g) representar a autarquia em juízo ou fora dele;
- h) celebrar, editar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis;
- i) visar os cheques emitidos pelo Chefe do Departamento Financeiro;
- j) convocar o Conselho Municipal de Previdência, nos casos previstos em Lei;
- k) deferir ou indeferir benefícios de natureza previdenciária;

- l) conceder, por ato próprio, benefícios previdenciários aos segurados do regime previdenciário do Município de Paraíba do Sul;
- m) constituir comissões e grupos de trabalho;
- n) determinar a instauração de sindicâncias e de inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- o) autorizar licitações e aprovar o seu resultado;
- p) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Chefe do Departamento de Finanças;
- q) aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;
- r) aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;
- s) promover o planejamento interno;
- t) baixar os atos relativos à administração de pessoal;
- u) apreciar recursos interpostos de atos de prepostos ou empregados do PREVSUL;
- v) arrendar os bens próprios do PREVSUL, obedecida à legislação pertinente;
- w) submeter à aprovação do Conselho Municipal de Previdência a alienação dos próprios do PREVSUL, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas às normas legais;
- x) delegar competência, nos casos que couber.

2. Do Vice-Presidente

- a) Substituir o Diretor-Presidente em suas faltas e impedimentos;
- b) colaborar direta e imediatamente com o Diretor-Presidente na organização, coordenação, direção e controle das atividades do PREVSUL;
- c) orientar, coordenar e supervisionar a preparação dos atos e despachos que devam ser submetidos à apreciação do Diretor-Presidente;
- d) Coordenar todas as etapas do processo de comunicação social;
- e) coordenar atividades editoriais do PREVSUL;
- f) coordenar as atividades relativas à publicação dos atos do PREVSUL;
- g) orientar tecnicamente os órgãos do PREVSUL em matéria previdenciária;
- h) preparar informações e subsídios técnicos previdenciários para o Diretor-Presidente e o Conselho Municipal de Previdência;
- i) pronunciar-se acerca de atos reguladores de previdência, bem como de recurso em matéria previdenciária;
- j) emitir parecer técnico nos processos demandados pela Presidência;
- k) coordenar e acompanhar as atividades da autarquia, propondo alterações, visando a melhoria do sistema;
- l) representar o PREVSUL, quando da impossibilidade do Diretor-Presidente, nos seminários, palestras e eventos;
- m) promover intercâmbio entre o PREVSUL e o Ministério da Previdência Social;
- n) elaborar em conjunto com o Diretor-Presidente, o planejamento atuarial, definindo o plano de custeio do regime previdenciário;
- o) promover estudos na área de desenvolvimento institucional, relativos à organização administrativa, à racionalização de rotinas e procedimentos do PREVSUL;
- p) orientar tecnicamente as áreas atuarial e de desenvolvimento institucional, planejando e coordenando as ações voltadas para a excelência da organização;
- q) elaborar, em conjunto com o Diretor-Presidente, o plano anual de trabalho;
- r) acompanhar a implementação das recomendações constantes dos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Controle Interno;

- s) acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em conjunto com a Assessoria Jurídica.

3. Do Controlador Interno

- a) acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- b) promover, na área de sua jurisdição, análise e fiscalização periódica nos atos dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores, inclusive dos responsáveis por almoxarifados, bens móveis e de pessoal, emitindo parecer técnico fundamentado, visando à elaboração de prestação de contas do ordenador de despesas;
- c) promover o acompanhamento e a fiscalização técnico-contábil-financeira, visando a salvaguarda dos bens e a verificação de exatidão e da regularidade das contas e execução do orçamento, obedecidas as normas vigentes;
- d) manter, elaborar e controlar as diligências do TCE/RJ, auxiliando no seu atendimento;
- e) exercer o controle interno através de inspeções, fiscalização, avaliações, diligências e revisões programadas, objetivando preservar o patrimônio do PREVSUL;
- f) promover a Tomada de Contas do ordenador de despesa;
- g) assessorar a Presidência, e aos Conselhos de Administração e Fiscal, no que couber e for solicitado;
- h) orientar, coordenar e instruir, do ponto de vista técnico, na esfera de sua competência, as unidades administrativas do PREVSUL;
- i) analisar as propostas de créditos adicionais ou suplementares e de alteração do detalhamento de despesa;
- j) controlar e acompanhar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do PREVSUL;
- k) orientar a aplicação e a apresentação das prestações de contas de adiantamentos, bens patrimoniais e almoxarifado;
- l) auxiliar o atendimento às diligências determinadas pelo TCE/RJ;
- m) assessorar a Diretoria e o Conselho Municipal de Previdência no que couber e for solicitado;

4. Do Assessor Especial

- a) prestar assistência direta e imediata ao Diretor-Presidente e à Vice-Presidência;
- b) assessorar à Diretoria Executiva na organização, coordenação, direção e controle das atividades do PREVSUL;
- c) assessorar na organização e encaminhamento de matérias que sejam objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Previdência ou pelo Comitê de Investimentos, prestando, ainda, informações e esclarecimentos àqueles colegiados quando necessário;
- d) assessorar na preparação dos atos e despachos que devam ser submetidos à apreciação do Diretor-Presidente;
- e) assessorar a Diretoria Executiva em todas as etapas do processo de comunicação social;
- f) selecionar e encaminhar para os demais órgãos, interno e externo, as informações de interesse veiculadas na imprensa;
- g) coordenar atividades editoriais do PREVSUL;
- h) exercer quaisquer atividades que lhe seja atribuída pelo Diretor-Presidente;
- i) assessorar no atendimento e acompanhamento de prazos de processos oriundos dos órgãos de fiscalização e controle externo atuantes junto ao PREVSUL, e junto ao Município e Secretaria e Controle Interno;
- j) executar outras atribuições afins.

5. Do Assessor de Previdência

- a) coordenar os processos de nomeação, exoneração e aposentadoria dos servidores;
- b) Acompanhar os processos de concessão de benefícios e inscrição de dependentes;
- c) Planejar e propor metas e objetivos que venham a favorecer a melhoria dos serviços, bem como o desenvolvimento pleno e satisfatório das atividades, atendendo da melhor forma possível os servidores e segurados;
- d) Assessor as demais instâncias administrativas quanto a concessão de benefícios previdenciários, temporários e vitalícios;
- e) Elaborar a montagem do processo administrativo com vistas ao registro junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- f) Assessorar o trabalho dos servidores lotados na sua esfera de gestão dentro do âmbito das suas atribuições, bem como dar execução em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, aplicáveis as determinações e diretrizes estabelecidas pelo diretor Presidente
- g) elaborar notas técnicas sobre benefícios e outras situações de natureza previdenciária, para apreciação pela Diretoria e Consultorias;

6. Do Assessor de Aplicação e Controle Financeiro

- a) acompanhar a elaboração e avaliar a execução dos programas e dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras; comprovar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos, buscando bater a meta atuarial;
- b) avaliar os custos das compras, obras e serviços realizados pela Administração e apurados em controles regulamentados na Lei de Diretrizes Orçamentária; controlar as operações de crédito;
- c) fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico; acompanhar o cumprimento da destinação vinculada de recursos da alienação de ativos;
- d) acompanhar o cumprimento dos limites de gastos do Instituto, bem como a entrada das receitas e o limite das despesas;
- e) acompanhar todas as legislações vigentes quantos as normas da CVM;
- f) acompanhar o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos.; . colaborar com os Técnicos de Controle Interno no exercício de atividades de controle interno, quando não tiverem natureza técnica específica, inclusive no exame de balancetes mensais e prestação de contas;
- g) conferir cálculos e apontar os enganos que encontrar;
- h) fazer conferência de documentos;
- i) manter o registro sistemático de legislação e jurisprudência do tribunal; . examinar, para efeito de fiscalização financeira e orçamentária, as vias de empenhos encaminhados ao Tribunal de Contas.
- j) manter as APRs em dia;
- k) Manter as Atas do Comitê de Investimento em dia;

7. Do Coordenador Contábil

- a. Controlar ordem de pagamento;
- b. Controlar receita e despesa;
- c. Emitir notas de empenho de despesas orçamentárias;
- d. Controlar recebimento de repasses decorrentes de execução de lei municipal;
- e. Controlar saldo de empenhos em andamento;
- f. submeter à Presidência: o plano de contas e as suas alterações básicas; o balanço e os balancetes mensais; o sistema de apropriação de custos; a baixa e a alienação de bens do ativo permanente;
- b) emitir guias para recolhimento de tributos e contribuições de sua responsabilidade;

- c) proporcionar aos auditores externos subsídios necessários ao desempenho de suas funções.
- d) organizar e supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil;
- e) promover e acompanhar a execução do orçamento do PREVSUL;
- f) promover a execução das atividades da administração geral do
- g) assinar notas de empenho.

8. Do Assessor Jurídico

- a) assessorar a Presidência em matéria jurídica de interesse do PREVSUL;
- b) defender os legítimos direitos e interesses do PREVSUL;
- c) propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares relacionadas com os serviços a serem prestados pelo PREVSUL;
- d) manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do PREVSUL;
- e) orientar os casos de alienação, transferência ou locação de bens móveis e imóveis do PREVSUL;
- f) dar ciência aos órgãos do PREVSUL de quaisquer matéria jurídica de seu interesse, alertando sobre alterações da legislação;
- g) acompanhar o andamento das demandas jurídicas de qualquer natureza do PREVSUL;
- h) emitir parecer sobre a legalidade dos contratos e convênios de interesse do PREVSUL;
- i) cooperar com os órgãos encarregados de licitação, na elaboração de editais;
- j) apreciar e orientar sindicâncias e inquéritos administrativos determinados pelo Diretor-Presidente;
- k) consultar a Procuradoria Geral do Município sobre matérias que não haja orientação normativa ou pronunciamento oficial;
- l) promover o patrocínio judicial do PREVSUL, nos termos e limites dos poderes que lhe forem outorgados;
- m) emitir pareceres, elaborar minutas de convênios, termos de compromisso, contratos, ou outros instrumentos obrigacionais em que o PREVSUL seja parte ou interveniente;
- n) reunir, classificar, guardar e conservar toda a legislação e jurisprudência de interesse do PREVSUL;
- o) minutar as informações dos Mandados de Segurança;
- p) coordenar a instrução dos processos judiciais em que figure como parte o PREVSUL;
- q) apresentar trimestralmente à Diretoria-Executiva relatórios das atividades relativas a sua área de atuação;
- r) pronunciar-se sobre as questões jurídicas, que lhes forem submetidas;
- s) assessorar o Diretor-Presidente na reunião do Conselho Municipal de Previdência;
- t) acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em conjunto com a Vice-Presidência.

9. Do Diretor Financeiro

- a) Manter sob sua guarda e responsabilidade os recursos financeiros depositando-os em estabelecimentos bancários e movimentando-os somente mediante cheques assinados ou por meio eletrônico;
- b) Efetuar o recebimento de mensalidades e de outras contribuições financeiras pertencentes ao Instituto;
- c) Efetuar os pagamentos autorizados na forma da presente lei;
- d) Efetuar a escrituração dos livros da tesouraria;
- e) Efetuar a conciliação bancária;
- f) Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques das aplicações financeiras autorizadas pelo Comitê de Investimento e Conselho Previdenciário;
- g) Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas

6. Diretor de Previdência

- a) a coordenação e o planejamento da seguridade social, incluindo seus benefícios e projetos previdenciários, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;

- b) submeter ao Diretor-Presidente do PREVSUL as normas e procedimentos relativos à concessão de benefícios previdenciários.
- c) promover a organização e atualização dos dados cadastrais dos segurados e beneficiários do regime próprio de previdência;
- d) atender às necessidades de natureza atuarial;
- e) apoiar a execução das reavaliações atuariais periódicas do PREVSUL;
- f) acompanhar a consolidação e interpretação de dados atuariais e estatísticos relativos à massa de servidores segurados, ativos e inativos, e pensionistas e dos beneficiários do PREVSUL;
- g) promover a gestão dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados do regime previdenciário municipal;
- h) apresentar, mensalmente, à Diretoria relatórios das atividades de sua área de atuação;
- i) supervisionar a execução das normas que regulamentam a habilitação dos servidores e beneficiários;
- j) examinar e instruir processos de concessão de benefícios e direitos de natureza previdenciária;
- k) acompanhar as informações específicas referentes ao controle e cálculos das reservas matemáticas;
- l) elaborar e enviar os demonstrativos previdenciários, conforme legislação vigente;
- m) elaborar notas técnicas sobre benefícios e outras situações de natureza previdenciária, para apreciação pela Diretoria e Consultorias;
- n) proceder aos cálculos, revisões e controle dos benefícios previdenciários;
- o) orientar os servidores segurados e os órgãos competentes, quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;
- p) realizar contatos permanentes com os diversos órgãos de pessoal que compõem a estrutura municipal e com os servidores segurados, mantendo-os informados sobre as atividades do PREVSUL;
- q) coordenar e supervisionar os projetos de natureza previdenciária levados a efeito PREVSUL;
- r) coordenar as atividades relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários;

7. Assistente Administrativo

- a) redigir ou participar da redação de ofícios, cartas, despachos e demais expedientes simples, segundo normas preestabelecidas;
- b) registrar a tramitação de papéis e fiscalizar o cumprimento das normas referentes a protocolo;
- c) marcar entrevistas e reuniões;
- d) assistir as reuniões, quando solicitado, e elaborar as respectivas atas;
- e) transmitir e encaminhar ordens e avisos;
- f) ler, selecionar, registrar e arquivar, quando for o caso, documentos e publicações de interesse da unidade administrativa onde exerce as funções;
- g) receber, classificar, fichar, guardar e conservar processos, livros e demais documentos segundo normas e códigos preestabelecidos;
- h) verificar as necessidades de material da unidade administrativa em que serve e preencher ou solicitar o preenchimento de requisições de material ao almoxarifado;
- i) guardar o material em perfeita ordem de armazenamento e conservação;
- j) emitir a relação de estoques para inventário de material;
- k) conferir a anotação de ocorrência funcional nas fichas próprias, zelando por sua atualização;
- l) arquivar documentos e processos, de acordo com as normas preestabelecidas (ordem cronológica, numérica, assunto...);
- m) prestar informações simples, pessoalmente ou por telefone, e anotando e transmitindo recados;
- n) atender o público interno e externo, e informar mediante consultas a arquivos e fichários;

- o) protocolar a entrada e saída de documentos;
- p) preencher requisição de material.



ANEXO V
ATRIBUIÇÕES SINTÉTICAS DOS CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional I

A) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

- q) redigir ou participar da redação de ofícios, cartas, despachos e demais expedientes simples, segundo normas preestabelecidas;
- r) registrar a tramitação de papéis e fiscalizar o cumprimento das normas referentes a protocolo;
- s) marcar entrevistas e reuniões;
- t) assistir as reuniões, quando solicitado, e elaborar as respectivas atas;
- u) transmitir e encaminhar ordens e avisos;
- v) ler, selecionar, registrar e arquivar, quando for o caso, documentos e publicações de interesse da unidade administrativa onde exerce as funções;
- w) receber, classificar, fichar, guardar e conservar processos, livros e demais documentos segundo normas e códigos preestabelecidos;
- x) verificar as necessidades de material da unidade administrativa em que serve e preencher ou solicitar o preenchimento de requisições de material ao almoxarifado;
- y) guardar o material em perfeita ordem de armazenamento e conservação;
- z) emitir a relação de estoques para inventário de material;
- aa) conferir a anotação de ocorrência funcional nas fichas próprias, zelando por sua atualização;
- bb) arquivar documentos e processos, de acordo com as normas preestabelecidas (ordem cronológica, numérica, assunto...);
- cc) prestar informações simples, pessoalmente ou por telefone, e anotando e transmitindo recados;
- dd) atender o público interno e externo, e informar mediante consultas a arquivos e fichários;
- ee) protocolar a entrada e saída de documentos;
- ff) preencher requisição de material.

Grupo Ocupacional II

A) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

- a) Dar execução as determinações e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Previdenciário, colaborando em reuniões e quando solicitado, apresentar, mensalmente, à Diretoria relatórios das atividades de sua área de atuação;
- b) supervisionar a execução das normas que regulamentam a habilitação dos servidores e beneficiários;
- c) examinar e instruir processos de concessão de benefícios e direitos de natureza previdenciária;
- d) elaborar e enviar os demonstrativos previdenciários, conforme legislação vigente;
- e) proceder aos cálculos, revisões e controle dos benefícios previdenciários;
- f) orientar os servidores segurados e os órgãos competentes, quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;
- g) realizar contatos permanentes com os diversos órgãos de pessoal que compõem a estrutura municipal e com os servidores segurados, mantendo-os informados sobre as atividades do PREVSUL;
- h) coordenar e supervisionar os projetos de natureza previdenciária levados a efeito PREVSUL;
- i) coordenar as atividades relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários;

Grupo Ocupacional III

A) ANALISTA PREVIDENCIARIO ADMINISTRATIVO

- a) Organizar e padronizar as rotinas administrativas, colaborando com a Diretora Presidente na elaboração de projetos, convênio e políticas administrativas.
- b) Coordenar e supervisionar os trabalhos dos servidores lotados na sua esfera de gestão, dentro do âmbito das suas atribuições; planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à controlar as atividades relativas à administração patrimonial do PREVSUL;
- c) coordenar, supervisionar e acompanhar, em conjunto com a Assessoria Jurídica, as atividades de Licitação do PREVSUL; elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais pertinentes a sua área;
- d) fornecer suporte técnico e operacional a todas as gerências e diretorias do PREVSUL;
- e) controlar a execução dos contratos de aquisição de materiais e de prestação de serviços firmados;
- f) executar todas as atividades relativas a gestão de pessoal, inclusive com as relacionadas com o preparo e comando de pagamento do pessoal do PREVSUL, mantendo os controles estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente;
- g) preparar estudos e planos específicos que lhe sejam solicitados pela Diretoria da entidade;
- h) providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviço, observada a legislação municipal;
- i) coordenar e supervisionar as atividades relativas aos suprimentos e bens e serviços do PREVSUL, procedendo ao final de cada exercício o inventário anual dos bens patrimoniais;
- j) coordenar e supervisionar as atividades de transportes do PREVSUL, mantendo o controle e o uso adequado das viaturas e dos combustíveis;
- k) coordenar e supervisionar todas as atividades relativas aos estagiários e bolsistas a serviço do PREVSUL;
- l) executar as atividades relativas à execução da programação de desembolso referentes aos contratos, fornecedores e prestadores de serviços do PREVSUL;

B) ANALISTA PREVIDENCIARIO JURÍDICO

- a) Coordenar todos os processos e demandas do Instituto relacionadas a assuntos jurídicos;
- b) Elaborar pareceres no âmbito administrativo, assim como representar os interesses do PREVSUL no âmbito do Poder Judiciário;
- c) Assessorar o trabalho dos servidores lotados na sua esfera de gestão, dentro do âmbito das suas atribuições;
- d) Bem como dar execução as determinações estabelecidas pela Diretoria e tudo mais inerente aos encargos legais e atribuições pela mesma delegadas.

C) ANALISTA PREVIDENCIARIO CONTÁBIL

- a) Preparar e elaborar o orçamento diário e os necessários orçamentos suplementares e organizar os processos de alteração orçamentária designadamente de suplementação e valores;
- b) Informar sobre a viabilidade orçamentária nos processos de aquisição e serviços e nas requisições de todo o material e bens a adquirir;
- c) Acompanhar a execução orçamental e a escrituração dos livros competentes, com respeito pelas normas de contabilidade pública em vigor;
- d) Promover a elaboração de balancetes mensais e trimestrais das receitas e despesas realizadas;
- e) Elaborar e organizar a conta da gerência e enviar ao Tribunal de Contas;

- f) Executar a contabilidade orçamentária e Patrimonial, de acordo com as regras orçamentais e os princípios contábeis do Plano de Contas dos Regimes Próprios de Previdência; elaborar registros contábeis com vistas ao apuramento de resultados por objetivos;
- g) Determinar custos;
- h) Elaborar balanços e contas de exploração;
- i) Elaborar relatórios de análise da situação financeira e patrimonial;
- j) Executar as ações de controle que superiormente lhes forem concedidas;
- k) Arquivar toda a documentação comprovativa das receitas e despesas;

D) ANALISTA PREVIDENCIARIO FINANCEIRO

- A. Manter sob sua guarda e responsabilidade os recursos financeiros depositando-os em estabelecimentos bancários e movimentando-os somente mediante cheques assinados ou por meio eletrônico;
- B. Efetuar o recebimento de mensalidades e de outras contribuições financeiras pertencentes ao Instituto;
- C. Efetuar os pagamentos autorizados na forma da presente lei;
- D. Efetuar a escrituração dos livros da tesouraria;
- E. Efetuar a conciliação bancária;
- F. Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques das aplicações financeiras autorizadas pelo Comitê de Investimento e Conselho Previdenciário;
- G. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas

E) ANALISTA PREVIDENCIARIO DE BENEFÍCIOS E RECURSOS HUMANOS

- A. Coordenar, planejar, fiscalizar, acompanhar os processos de estágio probatório na âmbito do PREVSUL;
- B. Supervisionar e coordenar a elaboração e revisão da folha de pagamento, bem como todos assentamentos em ficha funcional dos servidores e coordenar os processos de nomeação, exoneração e aposentadoria dos servidores;
- C. Acompanhar os processos de concessão de benefícios e inscrição de dependentes;
- D. Planejar e propor metas e objetivos que venham a favorecer a melhoria dos serviços, bem como o desenvolvimento pleno e satisfatório das atividades, atendendo da melhor forma possível os servidores e segurados;
- E. Assessor as demais instâncias administrativas quanto a concessão de benefícios previdenciários, temporários e vitalícios;
- F. Elaborar a montagem do processo administrativo com vistas ao registro junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- G. Assessorar o trabalho dos servidores lotados na sua esfera de gestão dentro do âmbito das suas atribuições, bem como dar execução em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, aplicáveis as determinações e diretrizes estabelecidas pelo diretor Presidente
- H. elaborar notas técnicas sobre benefícios e outras situações de natureza previdenciária, para apreciação pela Diretoria e Consultorias;

ANEXO VII- FORMULÁRIO DE DESEMPENHO FUNCIONAL			
Nome: Matrícula: Cargo: Chefia Imediata:			
RESPONSABILIDADE			
A	B	C	D
Não assume a responsabilidade pela execução de trabalho desrespeitando o cumprimento dos prazos	Assume apenas parte da responsabilidade pela execução de um trabalho renegando o resultado para segundo plano.	Aceita a responsabilidade pela execução de seu trabalho cumprindo as obrigações e prazos com razoável frequência	Assume total responsabilidade pela execução de seu trabalho cumprindo rigorosamente os prazos estabelecidos
()	()	()	()
QUALIDADE DE TRABALHO			
A	B	C	D
Comete muitos erros	Comete erros, mas esforça-se para melhorar a situação	Na maioria das vezes seu trabalho é de boa qualidade	Seu trabalho é feito com exatidão e correção
()	()	()	()
CRIATIVIDADE			
A	B	C	D
Não é criativo, realizando suas tarefas da mesma forma	Raramente surgem soluções para execução de suas atribuições	Manifesta com frequência novos padrões de pensamentos e propõem soluções alternativas para soluções de suas tarefas	É muito criativo contribuindo sempre com novas idéias e resolvendo os problemas de trabalho com soluções próprias
()	()	()	()
INICIATIVA			
A	B	C	D
É passivo esperando sempre que alguém tome as iniciativas por ele	Demonstra iniciativa apenas quando não há mais ninguém para fazê-lo	Frequentemente demonstra bastante iniciativa, agindo por conta própria em situações imprevistas de trabalho	Demonstra grande iniciativa, raciocinando e agindo por conta própria quando a situação é imprevisível e não há normas estabelecidas
()	()	()	()
PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE TREINAMENTO			
A	B	C	D
Participou de cursos de treinamento em até 8 horas	Participou de cursos de treinamento de mais de 8 horas de duração e menos de 30 horas de duração	Participou de cursos de treinamento de mais de 30 horas de duração e menos de 120 horas de duração	Participou de cursos de treinamento de mais de 120 horas de duração
()	()	()	()

ANEXO VI TABELA DE NÍVEL															
CARGO EFETIVO PADRÕES															
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
01	900,00	945,00	992,25	1.041,18	1.093,95	1.148,65	1.206,08	1.266,39	1.329,70	1.396,19	1.466,00	1.539,30	1.616,70	1.697,84	1.781,93
02	945,00	992,25	1.041,18	1.093,95	1.148,65	1.206,08	1.266,39	1.329,70	1.396,19	1.466,00	1.539,30	1.616,70	1.697,84	1.781,93	1,10

ANEXO VI TABELA DE NÍVEL															
CARGO EFETIVO - NÍVEL SUPERIOR PADRÕES															
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
NS 01	1.634,00	1.715,70	1.801,48	1.891,55	1.986,13	2.085,54	2.189,71	2.299,20	2.414,16	2.534,87	2.661,61	2.794,69	2.934,42	3.081,15	3.235,08
NS 02	1.715,70	1.801,48	1.891,55	1.986,13	2.085,54	2.189,71	2.299,20	2.414,16	2.534,87	2.661,61	2.794,69	2.934,42	3.081,15	3.235,08	3.396,96